



# Diário Oficial

PORTE PAGO  
DR/SP  
ISR - 40 - 3051/81

Estado de São Paulo

Volume 106 • Número 242 • São Paulo • Quinta-Feira, 19 de Dezembro de 1996

## PODER LEGISLATIVO

Diário da Assembléia Legislativa - 13ª Legislatura

Palácio Nove de Julho

Av. Pedro Álvares Cabral, S/Nº - Ibirapuera - Fone: 886-6122

Presidente: Ricardo Trípoli

1º Secretário: Luiz Carlos da Silva  
3º Secretário: Mauro Bragato

1º Vice-Presidente: Clóvis Volpi  
2º Vice-Presidente: Afanasio Jazadji

2º Secretário: Roberval Conte Lopes Lima  
4º Secretário: Roberto Gouveia

### Emenda Constitucional n.º 4, de 18 de dezembro de 1996

A mesa da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, nos termos do § 3.º do artigo 22 da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo 1.º - De-se ao § 2.º do artigo 146 da Constituição do Estado de São Paulo a seguinte redação:

Artigo 146 - .....  
§ 2.º - O Fundo de Melhoria das Estâncias terá dotação orçamentária anual nunca inferior a dez por cento da totalidade da arrecadação dos impostos municipais dessas estâncias, no exercício imediatamente anterior, devendo a lei fixar critérios para a transferência e a aplicação desses recursos.

Artigo 2.º - Esta emenda constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 18 de dezembro de 1996.

a) RICARDO TRÍPOLI, Presidente  
a) Luiz Carlos da Silva, 1.º Secretário  
a) Conte Lopes, 2.º Secretário

### RESOLUÇÕES

#### Resolução n.º 779, de 18 de dezembro de 1996

Cria o "Prêmio Santo Dias de Direitos Humanos" da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "j" do inciso II, do artigo 14 da VIII Consolidação do Regimento Interno e nos termos do resolvido pelo Plenário, promulga a seguinte resolução:

Artigo 1.º - Fica criado na Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo o "Prêmio Santo Dias de Direitos Humanos", que será outorgado anualmente a pessoa ou entidade que se destacar por sua atuação em defesa dos direitos humanos.

Artigo 2.º - O "Prêmio Santo Dias de Direitos Humanos" objetiva:  
I - reconhecer e valorizar o trabalho de pessoas e entidades que lutam pela defesa dos direitos humanos;

II - incentivar ações da sociedade civil em defesa dos direitos humanos;

III - firmar o compromisso do Legislativo Paulista na defesa dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Artigo 3.º - Ao premiado será entregue pergaminho emitido pela Comissão de Direitos Humanos e pela Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo e prêmio em pecúnia como sinal de apoio concreto do Legislativo Paulista ao trabalho realizado e à continuidade.

Parágrafo único - O valor do prêmio será estipulado pela Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, contando com dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente, devendo as provisões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Artigo 4.º - A definição do premiado em cada ano será feita mediante a escolha, pela maioria dos deputados integrantes da Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, a partir de indicações apresentadas por qualquer entidade de defesa dos direitos humanos com atuação reconhecida no Estado de São Paulo, levando-se em conta a atuação da entidade ou pessoa proposta na defesa dos direitos fundamentais.

Artigo 5.º - A entrega do "Prêmio Santo Dias de Direitos Humanos" será realizada na Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, em Sessão Solene pelos Direitos Humanos, por ocasião da celebração do Dia Internacional dos Direitos Humanos, comemorado em 10 de dezembro.

Artigo 6.º - As despesas com a execução da presente resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7.º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação. Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 18 de dezembro de 1996.

a) RICARDO TRÍPOLI, Presidente  
a) Luiz Carlos da Silva, 1.º Secretário  
a) Conte Lopes, 2.º Secretário

#### Resolução N.º 780, de 18 de dezembro de 1996

Institui Comissão Especial destinada a realizar estudos visando a revisão e a consolidação das leis estaduais.

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "j" do inciso II, do artigo 14 da VIII Consolidação do Regimento Interno e nos termos do resolvido pelo plenário, promulga a seguinte resolução:

Artigo 1.º - Fica instituída uma Comissão Especial, no âmbito da Assembléia Legislativa, destinada a proceder à revisão e consolidação das leis estaduais.

Artigo 2.º - A Comissão Especial a que alude o artigo 1.º, composta por 11 membros, observada a proporcionalidade partidária, terá a duração necessária à consecução de seus objetivos.

Parágrafo único - Poderão participar dos trabalhos da Comissão, como membros credenciados e sem direito de voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de Instituições que tenham legítimo interesse nos assuntos submetidos à apreciação da mesma.

Artigo 3.º - Do resultado, parcial ou total, dos trabalhos da Comissão Especial, dar-se-á ciência à Mesa da Assembléia para as providências necessárias.

Artigo 4.º - As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento vigente.

Artigo 5.º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 18 de dezembro de 1996.

a) RICARDO TRÍPOLI, Presidente  
a) Luiz Carlos da Silva, 1.º Secretário  
a) Conte Lopes, 2.º Secretário

### ORDEM DO DIA

18 de dezembro de 1996  
3ª Sessão Extraordinária  
da 2ª Convocação Extraordinária

#### Proposição em Regime de Urgência

- Discussão adiada e votação do Projeto de lei n.º 725, de 1996, apresentado pelo Sr. Governador, autorizando o Poder Executivo a contrair financiamento, a outorgar garantias, a transferir o controle acionário de sociedades controladas pelo Estado e a assumir obrigações. Com emendas. Parecer n.º 2587, de 1996, de relator especial pela Comissão de Justiça, favorável ao projeto, às emendas de n.ºs 1, 2, 3, 4, 17, 41, 53 e 56, com subemendas e contrário às demais. Parecer n.º 2588, de 1996, do Congresso das Comissões de Economia e Finanças, favorável ao projeto, às emendas n.ºs 1, 2, 3, 4, 17, 41, 53 e 56, na forma das subemendas do relator especial pela Comissão de Justiça e contrário às demais. Com emendas apresentadas nos termos do inciso II do artigo 175 da VIII Consolidação do Regimento Interno. Parecer n.º 2661, de 1996, do Congresso das Comissões de Justiça, de Economia e de Finanças, favorável à emenda n.º 64, às de n.ºs 62, 63, 79 e 81, com subemendas e contrário às demais.

### PAUTA

19 de dezembro de 1996  
4ª Sessão Extraordinária  
da 2ª Convocação Extraordinária

Em pauta por 1 (uma) Sessão para conhecimento, recebimento de emendas e estudos dos Srs. Deputados, de acordo com o § 2.º do Artigo 227 do Regimento Interno (Redação)

- Projeto de lei n.º 725, de 1996, apresentado pelo Sr. Governador, autorizando o Poder Executivo a contrair financiamento, a outorgar garantias, a transferir o controle acionário de sociedades controladas pelo Estado e a assumir obrigações. Parecer n.º 2662, de 1996, da Comissão de Redação.

### EXPEDIENTE

18 de dezembro de 1996  
3ª Sessão da Convocação Extraordinária

### PARECERES

#### Parecer n.º 2.662, de 1996, da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n.º 725/96.

Por meio da Mensagem A-n.º 105/96, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de São Paulo encaminhou à apreciação desta Assembléia o Projeto de lei n.º 725, de 1996, que autoriza o Poder Executivo a contrair financiamento, a outorgar garantias, a transferir o controle acionário de sociedades controladas pelo Estado e a assumir obrigações e dá outras providências.

Incluído no Ordem do Dia, a matéria foi apreciada pelo Egrégio Plenário, que decidiu aprovar o Projeto, as Emendas n.ºs 11, 64 e 72, a Subemenda às Emendas n.ºs 1, 41 e 56 e a Subemenda à Emenda n.º 4, ambas constantes do Parecer n.º 2.687, bem como a Subemenda às Emendas n.ºs 62 e 79, a Subemenda à Emenda n.º 63 e a Subemenda à Emenda n.º 81, salvo a expressão "a manutenção de" constante desta última, que foi rejeitada. Decidiu, também, rejeitar as demais emendas e subemendas.

Cabe-nos, nesta oportunidade, elaborar parecer pela Comissão de Redação, a fim de que a propositura subsistencie o resultado de sua votação.

Assim, oferecemos para o Projeto de lei n.º 725, de 1996, a seguinte redação final:

"Artigo 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a contrair financiamento junto à União, com vistas ao refinanciamento das dívidas mobiliária e contratual do Estado e de entidades de sua administração indireta, inclusive das empresas sob o controle acionário do Estado, junto ao Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa e à Nossa Caixa-Nosso Banco S.A., consolidadas nos termos e condições do "Protocolo de Acordo" celebrado entre o Governo Federal e o Governo do Estado, observadas as demais prescrições legais aplicáveis às contratações da espécie.

§ 1.º - O financiamento referido no "caput" terá prazo de 30 (trinta) anos e será corrigido pelo IGP-DI/FGV, mais juros de até 6% (seis por cento) ao ano.

§ 2.º - Os créditos que o Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa e a Nossa Caixa-Nosso Banco S.A. têm junto ao Estado e a entidade da sua administração indireta, inclusive junto a empresas sob controle acionário do Estado, reconhecidos como bons desde a origem, serão adquiridos pela União previamente à celebração do contrato referido no "caput", que se sub-rogará nos direitos e obrigações respectivos.

§ 3.º - Para os fins do disposto no parágrafo anterior, os valores dos créditos a serem cedidos deverão ser:

1 - atualizados de acordo com as condições previstas nos respectivos contratos de empréstimo, até a data da efetiva contabilização das cessões;

2 - pagos em moeda corrente nacional ou em títulos da dívida pública federal, com características e remuneração que respeitem os custos de seu financiamento no mercado financeiro.

§ 4.º - Os créditos adquiridos na forma do § 2.º e aqueles que vierem a ser produzidos em função do financiamento referido no "caput", contra o Estado e as entidades de sua administração indireta, inclusive as empresas sob o seu controle acionário, não poderão ser utilizados para efeito do disposto na Lei n.º 9.361, de 5 de julho de 1996.

§ 5.º - O Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa cópia dos instrumentos das cessões de crédito a que se refere o § 2.º deste artigo, no prazo de 30 dias da sua assinatura.

Artigo 2.º - Para a obtenção do financiamento a que se refere o artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a prestar garantia à União, que recairá sobre:

1 - direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto nos artigos 157 e 159, incisos I, alínea "a", e II, da Constituição Federal ou resultantes de tais cotas ou parcelas, transferíveis de acordo com o preceituado na mesma Carta, respeitada sua vinculação à aplicação especial, quando for o caso.

II - receitas próprias do Estado a que se refere o artigo 155 da Constituição Federal, nos termos do § 4.º do artigo 167 da mesma Constituição, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 3, de 17 de março de 1993.

Artigo 3.º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a transferência onerosa, à União ou a entidades por ela controladas, de 51% das ações ordinárias nominativas do Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, de propriedade da Fazenda do Estado, representativas do controle acionário da Instituição.

§ 1.º - O instrumento de formalização da transferência de que trata o "caput" deverá conter cláusulas que assegurem:

1 - O recebimento bimestral, pelo Estado, de relatório da situação econômico-financeira da Instituição, do qual o Poder Executivo encaminhará cópia à Assembléia Legislativa;

2 - A manutenção da atual estrutura jurídico-institucional do Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa e de suas coligadas, ligadas ou subsidiárias, enquanto não for concluída a avaliação de que trata o "Protocolo de Acordo" e efetivado o pagamento do valor da transferência das ações de que trata o "caput".

§ 2.º - O valor definitivo da transferência será apurado, no prazo de um ano, por duas empresas especializadas, contratadas de comum acordo entre o Estado e a União, observada a legislação sobre licitações.

§ 3.º - A gestão terceirizada do Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa será atribuída a uma das empresas a ser contratada na forma do parágrafo anterior, conforme os critérios a serem fixados no respectivo edital de licitação.

Artigo 4.º - Observada a legislação federal pertinente, e desde que presentes as condições estabelecidas no "Protocolo de Acordo", fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar à União, até o término do período da gestão terceirizada, o pedido formal de retorno de que trata a alínea "f" do item 4º do aludido Protocolo.

Artigo 5.º - Fica o Poder Executivo autorizado a participar, isolada ou conjuntamente com outras pessoas físicas ou jurídicas, de eventual oferta pública de venda das ações de que trata o artigo 3.º desta lei, que venha a ser feita pela União, observada a legislação federal pertinente.

Artigo 6.º - Fica o Poder Executivo autorizado a assumir as obrigações dos contratos de financiamento e refinanciamento celebrados ao amparo da Lei Federal n.º 7.976/89 e da dívida externa renegociada, contraída até 30 de setembro de 1991, de responsabilidade da Ferrovia Paulista S.A. - Fepasa, da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb, da DERSA-Desenvolvimento Rodoviário S.A. e da Companhia do Metropolitanano de São Paulo-Metrô, garantidas pelo Estado.

Parágrafo único - Para os fins do disposto no "caput", fica o Poder Executivo autorizado a oferecer à União a garantia referida no artigo 2.º desta lei.

Artigo 7.º - O § 1.º do artigo 32 da Lei 9.361, de 5 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1.º - Na aquisição dos títulos a que se refere o inciso I deste artigo, a realizar-se através de leilões públicos, deverão ser observadas as seguintes regras:

1 - Oferta mínima de 20% (vinte por cento) de títulos para cada modalidade de crédito a ser consolidada especificada no inciso II do artigo 14 e no inciso V do artigo 15 desta lei.

2 - Oferta máxima de 20% de títulos para a modalidade de crédito a ser consolidada contra a Fazenda Estadual e autarquias, decorrente de sentença judiciária especificada no inciso IV do artigo 15 desta lei.

Artigo 8.º - O artigo 5.º da Lei n.º 9.343, de 22 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 9.º - Fica o Poder Executivo autorizado a assumir, nos exatos termos da obrigação contratual, a responsabilidade pelo pagamento de complementação da aposentadoria dos empregados do Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, admitidos até 22 de maio de 1975, bem como da suplementação de pensão dos dependentes no caso de falecimento de tais empregados, mediante amortização parcial, em valor equivalente, das dívidas do Estado junto àquela Instituição.

§ 1.º - Para a execução dos serviços administrativos, visando o cumprimento do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo poderá celebrar convenio com o Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa.

§ 2.º - Em decorrência da amortização parcial, em valor equivalente, das dívidas do Estado junto ao Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, o Poder Executivo deverá conceder complementação de aposentadoria ou suplementação de pensão, proporcionalmente ao tempo de serviço prestado à referida Instituição, aos atuais empregados, admitidos até 22 de maio de 1975, que venham a ter seus contratos de trabalho rescindidos antes de suas aposentadorias, salvo nas hipóteses de demissão por justa causa.

§ 3.º - A complementação de aposentadoria ou suplementação de pensão de que trata o parágrafo anterior serão concedidas aos empregados ali referidos a partir da data em que obtiverem do INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social o benefício previdenciário correspondente.

Artigo 9.º - Ficam assegurados aos atuais funcionários das sociedades a serem desestatizadas, no âmbito do Programa Estadual de Desestatização, programas de previdência complementar, observada a legislação pertinente à matéria.

Artigo 10 - Para atender às despesas decorrentes desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de que tratam os artigos 1.º e 4.º.

Parágrafo único - Os valores dos créditos adicionais a que se refere este artigo serão cobertos na forma prevista no § 1.º do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 1.º, 2.º e 7.º da Lei n.º 9.343, de 22 de fevereiro de 1996."

É o nosso parecer.  
a) Clóvis Volpi - Relator  
Aprovado o parecer do relator.  
Sala das Comissões, em 19-12-96  
a) Roque Barbieri - Presidente

### ADITAMENTO AO EXPEDIENTE

13 de dezembro de 1996  
188ª Sessão Ordinária

### OFÍCIOS

#### ERRATA

Ofícios  
GOVERNO DO ESTADO - CASA CIVIL  
N.º 1.623/96 - Encaminhando cópia de informações sobre o Requerimento 2.043/95  
N.º 1.640/96 - Encaminhando cópia de informações sobre o Requerimento 3.461/96  
N.º 1.645/96 - Encaminhando cópia de informações sobre o Requerimento 3.374/96  
\*Publicado novamente por ter saído com incorreções no D.A. de 18-12-96.

### SUMÁRIO

Atos.....	—
Ordem do dia.....	1
Pauta.....	1
Oradores Inscritos.....	—
Expediente.....	1
Atos Administrativos.....	2
Comissões.....	—
Debates.....	5
Pronunciamentos de Sessões Anteriores.....	—

### TRIBUNAL DE CONTAS

Este caderno, com 12 páginas contem as publicações do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Estado, não pode ser comercializado separadamente do EXECUTIVO SEÇÃO I.